



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1041998-19.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ICAPE BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA e ICAPE HOLDING, é agravado PAULO EDUARDO VANDSBERG DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22111

Agravo Interno Cível nº 1041998-19.2023.8.26.0100/50001

Agravantes: Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora e Icape Holding

Agravado: Paulo Eduardo Vandsberg de França

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andre Salomon Tudisco

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal. As agravantes alegaram que solicitaram gratuidade da justiça ao interpor apelação, mas, diante da impossibilidade de comprovar hipossuficiência, optaram por recolher o preparo de forma simples. Sustentaram que não houve desistência do pedido de gratuidade e que o recolhimento simples demonstra boa-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve desistência tácita do pedido de gratuidade da justiça, justificando o recolhimento em dobro do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

O § 4º do artigo 1.007 do CPC estabelece que o recorrente que não comprovar o preparo no ato de interposição do recurso deve ser intimado para recolhimento em dobro.

As agravantes não comprovaram a hipossuficiência e recolheram o preparo de forma simples, caracterizando desistência tácita do pedido de gratuidade.

Tendo desistido do pedido de gratuidade e recolhido o preparo, de forma simples, em momento posterior à interposição do recurso, conclui-se que não houve recolhimento tempestivo e, portanto, que deve ele ser feito em dobro.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Há desistência tácita do pedido de gratuidade da justiça quando, instado a comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, o recorrente deixa de juntar documentos, não apresenta qualquer justificativa e recolhe o preparo. 2. O recolhimento em dobro é devido quando feito em momento posterior ao da interposição do recurso e quando houve desistência

do pedido de gratuidade da justiça.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.286.131/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 26.06.2023.

TJSP, Agravo Interno Cível
1151442-84.2023.8.26.0100, Rel. Tavares de Almeida,
23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.2024.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que determinou às embargantes o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Sustentaram as agravantes, em síntese, que, ao interporem apelação, postularam pela concessão de gratuidade da justiça; que, instadas a apresentarem documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômico-financeira, e ante a impossibilidade de fazê-lo, optaram por recolher o preparo; que sobreveio decisão determinando-lhes a complementação do montante, para recolhimento em dobro do preparo; que não houve desistência do pedido de gratuidade da justiça, posto não terem juntado os documentos comprobatórios indicados por impossibilidade de fazê-lo, haja vista uma delas ser sociedade estrangeira e, assim, não possuir cartões de crédito ou contas bancárias; que o recolhimento do preparo dentro do prazo para comprovação da hipossuficiência econômico-financeira demonstra sua boa-fé, não abuso de direito; que, “[i]ndeferrido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e não em dobro” (fl. 6), como decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Pugnaram pela reforma da decisão recorrida, para afastar a ordem de recolhimento em dobro do

preparo.

É o relatório.

A decisão recorrida determinou às embargantes o recolhimento em dobro do preparo recursal pelos seguintes fundamentos:

Vistos etc.

Após formularem pedido de gratuidade da justiça em seu recurso de apelação (fls. 492/518), as apelantes foram instadas a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira (fl. 583).

Não o fizeram, limitando-se a recolher, de forma simples, o valor do preparo (fls. 586/589).

O apelado impugnou o recolhimento, a sustentar que houve desistência tácita do pedido e, portanto, que as apelantes deveriam ter recolhido o preparo em dobro, como determina o § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Tem razão o apelado.

Dispõe o § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil que o “recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Tendo as apelantes desistido do pedido de gratuidade da justiça, elas não têm direito à extensão do prazo para recolhimento simples do preparo, ainda mais porque a desistência decorreu do recolhimento do preparo, logo de forma tácita, sem qualquer justificativa, a denotar abuso do exercício do direito de formular pedido de gratuidade da justiça.

Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema (do STJ e deste TJ/SP), conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DESISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS NÃO EFETIVADA, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (AgInt no AREsp n. 2.286.131/SC, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

2. Neste caso, ao ser intimada pelo Tribunal de origem para comprovar os requisitos da gratuidade de justiça, a parte desistiu do pedido, promovendo o recolhimento simples das custas recursais.

3. Verificada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no ato de interposição do recurso, determinou-se a intimação da agravante para a complementação das custas, conforme determina o art. 1.004, § 4º, do CPC/2015.

4. A agravante não cumpriu a determinação.

5. Ausente o comprovante de recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita e não cumprida a determinação de recolhimento em dobro da taxa, aplica-se a deserção recursal, conforme enunciado da Súmula n. 187/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - AGRAVANTE - PEDIDO - CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NO APELO – DETERMINAÇÃO - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESATENDIMENTO E RECOLHIMENTO DO PREPARO DE FORMA SIMPLES - DECISÃO -

INTERPRETAÇÃO COMO DESISTÊNCIA DO PEDIDO - DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO - PERTINÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS SEM RESSALVA - AUSÊNCIA DE PLEITO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1151442-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

É certo, então, que as apelantes têm o dever de recolher o preparo em dobro.

Eis por que, as apelantes deverão, em cinco dias, complementar o preparo que recolheram, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. (fls. 596/599; destaques do original).

Embargos de declaração opostos pelas agravantes (sufixo 50000) foram rejeitados.

Pois bem.

A decisão recorrida fundamentou o convencimento de que houve desistência tácita do pedido de gratuidade da justiça, o que, somado ao não recolhimento tempestivo do preparo, atrai a norma inserta no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Em complemento, tanto houve desistência, que a suposta impossibilidade de juntar os documentos que foram exigidos das agravantes apenas foi alegada quando lhes foi determinado o recolhimento em dobro. Antes disso, simplesmente não os apresentaram e efetuaram o recolhimento simples do preparo.

Ademais, essa impossibilidade diz respeito apenas a uma das agravantes, a Icape Holding, e

supostamente tem a ver com o fato de ser sociedade estrangeira (como se sociedade estrangeira não possuísse contas bancárias ou cartões de crédito). Nada foi dito, no entanto, sobre a impossibilidade de a outra agravante, a Icape Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. – sociedade brasileira – não poder juntar os documentos exigidos.

Assim, mesmo a tese de impossibilidade de comprovação do estado legal de pobreza não vinga.

Via de consequência, simplesmente recolher o preparo quando instado a comprovar o estado legal de pobreza, por certo, equivale à desistência do pedido de gratuidade da justiça.

Por fim, quanto ao precedente do C. Superior Tribunal de Justiça mencionado nas razões recursais (EDcl no AgInt no AREsp 1317073/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16/08/2021, DJe em 24/08/2021), ele cuidou de hipótese de indeferimento de pedido de gratuidade da justiça, não de desistência tácita do pedido, como ocorre no caso.

Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. PREPARO QUE DEVE SER RECOLHIDO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Segundo o art. 1.022, caput e incisos, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.

Efetivamente, verifica-se omissão do acórdão quanto à alegada distinção entre o presente caso e os julgados citados como precedentes pela decisão agravada.

2. Verificada omissão, em nova análise do agravo interno observa-se que o caso retratado nos presentes autos não guarda similitude com os julgados utilizados como paradigma pela decisão agravada.

3. Cinge-se a controvérsia do recurso especial em definir se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento simples ou em dobro do preparo.

4. O acórdão do Tribunal de origem entendeu correta a intimação para o recolhimento em dobro do preparo e, tendo a parte efetuado o recolhimento simples, aplicou a pena de deserção ao recurso de apelação.

5. A interpretação a ser dada ao § 7º do art. 99 do CPC/2015, quando fala em fixação de prazo para o recolhimento do preparo, somente pode ser no sentido de oportunidade para recolher o valor originalmente devido, ou seja, na forma simples. Eventual exigência de recolhimento do preparo em dobro, quando do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que foi efetuado na petição do recurso, traz indevida surpresa para a parte que postula o mencionado benefício e tem a pretensão rejeitada.

6. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e não em dobro. O recurso não será conhecido em virtude da deserção se, intimado para recolher o preparo na forma simples, a parte manter-se inerte, o que não ocorreu no presente caso pois a parte efetuou o recolhimento na forma simples.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese dos autos amolda-se, isso sim, ao precedente do C. Superior Tribunal de Justiça colacionado na fundamentação da decisão que determinou às agravantes o recolhimento em dobro do preparo, acima reproduzido.

Por tudo isso, mantém-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator